



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.005098/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.575 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRACICABA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL.

O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF E STJ. SISTEMÁTICA PREVISTA PELOS ARTIGOS 543B E 543C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF nº 343/2015, art. 62 §2º, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), deverão ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 513/534) dirigido a este Conselho, interposto contra a decisão da 7ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, acórdão n.º 14-29.214, que por unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente em parte.

AUTUAÇÃO

O auto de infração de obrigações acessórias (AIOA) n.º 37.187.133-6, lavrado em 17/11/2008, se refere à infração às disposições do artigo 32, inciso IV e parágrafos 3.º e 5.º da Lei n.º 8.212/1991, c/c art. 225, IV e § 4.º do Decreto n.º 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social - RPS), por ter o sujeito passivo apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Conforme relatório fiscal (e-fls. 11/12), constatou-se que a empresa autuada deixou de informar, nas GFIP de 01/2003 a 12/2007, bases-de-cálculo e contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a cooperativas de trabalho médico e odontológico, constantes de planilhas discriminativas anexas ao relatório, no valor de R\$ 150.586,80.

A fiscalização cita no relatório, a previsão legal da multa, fundamentada no então vigente art. 32, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212/1991, e art. 284, inciso II, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), na redação do Decreto n.º 4.729/2003 -, aplicando observados os limites legais vigentes, em todas as competências. Menciona o artigo 292, inciso I do Decreto n.º 3.048/1999, e que o valor da autuação está de acordo com os estipulados pela Portaria MPS/MF n.º 77/2008 (DOU de 12/03/2008).

Atesta que não ocorreu reincidência, nem circunstâncias agravantes e atenuantes. Também não foi feita a correção das faltas durante o procedimento fiscal.

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo, cientificado do lançamento, pessoalmente em 17/11/2008 (e-fl. 02), apresentou impugnação (e-fls. 35/55) aduzindo, em síntese, o que se segue.

Destaca-se da impugnação:

- decadência parcial nos termos do art. 150 e § 4º CTN);
- nulidade pela não adequação das bases de cálculo apuradas à legislação;

- nulidade pela ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições apuradas – Lei n.º 9.876/99;

- sejam intimados de todos os atos processuais o patrono da impugnante.

DILIGÊNCIA DRJ

Em 11/03/2009, a 7ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto encaminhou os autos em Diligência para a unidade de origem (-e-fls. 419/420), a fim de que:

- De acordo com as orientações e critérios a serem expedidos pela Coordenação Geral de Fiscalização, solicita-se que seja recalculada a multa aplicada segundo a nova redação do art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991, para as informações (“campos”) omitidas em GFIP e relatadas no presente AI; levando-se em consideração, se for o caso, as mencionadas retificações realizadas pelo sujeito passivo durante o procedimento fiscal, para fins de atenuação e/ou relevação da multa;

- Confrontando-se a multa recalculada com a que foi aplicada originalmente, pode ser cabível a incidência da penalidade mais benéfica ao sujeito passivo;

- A manifestação da autoridade autuante através de Informação Fiscal (IF), com elaboração de novo demonstrativo da multa, no sentido de readequar, caso seja cabível, o valor da autuação, dentro dos parâmetros trazidos pela MP n.º 449/2008.

RESULTADO DILIGÊNCIA

Em 27/08/2009, a DRF em Piracicaba exarou a Informação Fiscal e anexos (e-fls. 483/486), cuja ciência do sujeito passivo ocorreu em 10/09/2009 (e-fls. 488/489) tendo sido aberto prazo de 10 dias para manifestação na forma estabelecida pela Diligência DRJ.

Não há nos autos manifestação do sujeito passivo quanto ao resultado da Diligência DRJ.

ACÓRDÃO DRJ

Sobreveio, assim, a decisão da 7ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, acórdão n.º 14-29.214, que por unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente em parte, tendo relevado as ocorrências corrigidas e retificado o valor de parte da multa remanescente, em razão da retroatividade benéfica em matéria de penalidade (artigo 106, II, ‘c’ do CTN), mantendo o valor de R\$60.215,16.

Segue abaixo a ementa do referido acórdão (e-fls. 493/509):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SERVIÇOS PRESTADOS. COOPERATIVA DE TRABALHO. ENTIDADE CONTRATANTE.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos fatos geradores de contribuições previdenciárias, omitindo valores pagos a cooperativas de trabalho.

A partir de 03/2000, é devida por parte da empresa tomadora (contratante) a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre base-de-cálculo estipulada a partir do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços, na área de saúde, que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos da legislação vigente.

DECADÊNCIA QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INOCORRÊNCIA.

Em se tratando do descumprimento de obrigações acessórias, não se fala em pagamento antecipado, devendo o prazo para a constituição do crédito previdenciário decorrente seguir a regra do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), implicando não haver nenhuma competência ou infração alcançada pela decadência neste Auto de Infração.

A constituição do crédito tributário se concretiza com a cientificação eficaz do sujeito passivo.

CORREÇÃO DA FALTA. RELEVAÇÃO DA MULTA POR OCORRÊNCIA E COMPETÊNCIA. FALTAS REMANESCENTES. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS. DENEGAÇÃO.

A correção da falta por parte da autuada, desde que atendidos todos os demais requisitos previstos no art. 291, § 1.º do Decreto n.º 3.048/99 implica a relevação da multa aplicada quanto às ocorrências sanadas.

Não comprovada a correção integral das faltas para determinadas competências, não há como deferir ao sujeito passivo a relevação da multa aplicada, por falta de previsão legal.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos normativos regularmente editados.

MULTA. RETROATIVIDADE BENÉFICA. PROCESSOS CONEXOS. RETIFICAÇÃO DE VALORES. MOMENTO DO PAGAMENTO.

Nos termos do art. 106 do CTN, a retroatividade benéfica da lei, cominando penalidade menos severa que a anterior, pode ensejar a retificação da multa lançada, a ser verificada no momento do pagamento, levando-se em consideração, conjuntamente, as multas aplicadas nos Autos de Infração de obrigações acessórias de GFIP (AIOA 68) e de obrigações principais (NFLD - 24% de mora), em comparação com a multa de ofício - única - (de 75%), hajam vista as condutas - concomitantes - de não declarar em GFIP e não recolher as contribuições devidas; ou, isoladamente, as multas previstas anterior e posteriormente à mudança na lei, pela conduta de apresentar declaração com omissões ou incorreções.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins

cadastrais. Dada a inexistência de previsão legal, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções previstas legalmente.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM RELEVAÇÃO PARCIAL DE OCORRÊNCIAS E RETIFICAÇÃO PARCIAL DA MULTA REMANESCENTE.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo, cientificado da decisão de piso em 08/07/2010 (e-fls. 511/512), postou o recurso voluntário em 30/07/2010 (e-fl. 535), repisando as alegações já apresentadas na impugnação.

No pedido, o sujeito passivo requereu a reforma da decisão da DRJ com o consequente provimento do recurso em razão da:

- (i) entrega dos protocolos de envio dos arquivos conectividade social- GFIPS;
- (ii) inexistência de conduta contrária aos dispositivos legais ditos infringidos, e;
- (iii). em virtude da penalidade aplicada não encontrar exato amparo em Lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Faber de Azevedo, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

CONEXÃO

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento no processo relacionado, com o lançamento de obrigação principal, lavrado na mesma ação fiscal.

Como já dito, este auto de infração possui relação com o auto de infração por descumprimento de obrigação principal, processo n.º 13888.005099/2008-13, julgado na mesma sessão de julgamento que o presente, no qual foi dado provimento ao recurso para excluir a

exigência do presente lançamento em sua totalidade, face à inconstitucionalidade do dispositivo legal que lhe dava fundamento.

Assim, tendo em vista que o mérito de ambos os processos é o mesmo, o presente processo deve seguir a mesma sorte daquele, contendo obrigação principal.

Colaciono abaixo o voto proferido no processo nº 13888.005099/2008-13:

Conselheiro Gustavo Faber de Azevedo, Relator.

ADMISSIBILIDADE O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

ADMISSIBILIDADE O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

ARTIGO 22 INCISO IV DECLARADO INCONSTITUCIONAL STF Em que pese os argumentos apresentados pelo sujeito passivo no recurso apresentado, não há dúvida de que toda a autuação diz respeito apenas à incidência de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com redação conferida pela Lei 9.876/1999, a seguir reproduzido:

Lei 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]IV quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Verifica-se, que, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, cujo trecho reproduzo abaixo:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, O Tribunal também reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, a saber:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGIBILIDADE, SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão. O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram as Ministras Carmen Lúcia e Ellen Gracie.

Em 25/02/2015 foi publicada a decisão definitiva do STF, proferida na sessão de 18/12/2014, no sentido de declarar inconstitucional a exação em questão, nos seguintes termos:

“[...] Publicado acórdão, DJE, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 25/02/2015 ATA Nº 16/2015. DJE nº 36, divulgado em 24/02/2015.

(...)

EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 595.838 EMENTA: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito ripristinatório. Infraconstitucional. [...]”Tendo em vista o acima disposto, de acordo com o artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543B e 543C da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil CPC), devem ser reproduzidas pelas Turmas do CARF.

Portaria MF nº 343 (Regimento Interno do CARF):

Art. 62. [...]§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Como conclusão, em obediência à decisão do Supremo Tribunal Federal, afastado a exigência contida no auto de infração nº 37.187.134-4 (e-fls.03/40) em sua totalidade diante da inconstitucionalidade do dispositivo legal que lhe dava fundamento.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para excluir a exigência do presente lançamento em sua totalidade, face à inconstitucionalidade do dispositivo legal que lhe dava fundamento.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para excluir a exigência do presente lançamento em sua totalidade, tendo-se em conta que a decisão proferida no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por não informar o fato gerador, objeto do lançamento da obrigação principal, em GFIP.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo